



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DÉCIMA QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 0043297-47.2026.8.19.0000

Agravante: VANDA LIMA DOS SANTOS

Agravado: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

Relator: DES. JUAN LUIZ SOUZA VAZQUEZ

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE DIFERIMENTO OU PARCELAMENTO DAS CUSTAS. OMISSÃO NA DECISÃO RECORRIDA. PARCELAMENTO DEFERIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME: 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou embargos de declaração opostos em face de decisão que indeferiu pedido de gratuidade de justiça em cumprimento de sentença. 2. Magistrado de origem indeferiu a gratuidade de justiça por ausência de comprovação da situação financeira da parte, mantendo a decisão anterior por seus próprios fundamentos. 3. Agravante alegou omissão quanto ao pedido subsidiário de diferimento do recolhimento das custas processuais, formulado após o indeferimento da gratuidade, e reiterado nos embargos de declaração. 4. Sustentou que a exigência imediata do recolhimento das custas inviabilizaria o acesso à justiça, especialmente diante de sua condição de idosa e hipervulnerável. 5. Requereu, ainda, reconhecimento da inexigibilidade do título judicial, extinção do cumprimento de sentença, condenação do banco ao pagamento dos ônus sucumbenciais e aplicação de multa por litigância de má-fé.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 6. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível o conhecimento das matérias relativas à novação da dívida, à inexigibilidade do título judicial, à extinção do cumprimento de sentença, aos ônus





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

sucumbenciais e à litigância de má-fé; e **(ii)** saber se houve omissão quanto ao pedido de diferimento ou parcelamento das custas processuais e se é cabível o seu deferimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 7. Não se conhece das alegações relativas à novação da dívida, à inexigibilidade do título judicial, à extinção do cumprimento de sentença, aos ônus sucumbenciais e à litigância de má-fé, pois não foram objeto da decisão recorrida. 8. O pedido de diferimento ou parcelamento das custas processuais foi formulado de modo autônomo e reiterado nos embargos de declaração, sem apreciação expressa pelo juízo de origem. 9. A ausência de pronunciamento específico não enseja nulidade, pois a matéria é exclusivamente de direito e pode ser apreciada diretamente pelo Tribunal, nos termos do art. 1.013, § 3º, III, do CPC. 10. O art. 98, § 6º, do CPC e o Enunciado nº 27 do Fundo Especial do Tribunal de Justiça autorizam, em caráter excepcional, o parcelamento das custas processuais, desde que demonstrada dificuldade financeira e preservado o recolhimento integral antes do julgamento. 11. O parcelamento em quatro prestações mensais, iguais e sucessivas, compatibiliza o acesso à justiça com a necessidade de recolhimento das despesas processuais, sem importar dispensa ou redução de seu valor. 12. O parcelamento concedido não alcança o preparo de eventual recurso posteriormente interposto, que deverá ser integralmente recolhido no ato da interposição.

IV. DISPOSITIVO E TESE: 13. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, provido para deferir o parcelamento das custas processuais e da taxa judiciária em quatro parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira no prazo de quinze dias, contado da intimação deste acórdão, e as demais nos meses imediatamente subsequentes, incumbindo à serventia do juízo de origem fiscalizar o correto recolhimento, esclarecido que eventual recurso contra a presente decisão deverá ser regularmente preparado, sob pena de deserção.





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tese de julgamento: "1. Não se conhece de matérias não apreciadas na decisão recorrida. 2. É cabível o parcelamento das custas processuais em quatro parcelas mensais, iguais e sucessivas, nos termos do art. 98, § 6º, do CPC e do Enunciado nº 27 do Fundo Especial do Tribunal de Justiça."

VOTO

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela de urgência recursal, interposto por **VANDA LIMA DOS SANTOS**, em face de **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, contra decisão proferida pelo Juízo da 18ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada pelo banco agravado em face da agravante.

2. O magistrado de primeira instância rejeitou os embargos de declaração opostos pela ora agravante, ao fundamento de inexistirem obscuridade, contradição ou omissão no *decisum* anterior. Consequentemente, não exerceu o juízo de retratação e manteve a decisão de index 331 por seus próprios fundamentos.

3. A decisão de index 331, por sua vez, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, pois, embora devidamente intimada a comprovar sua situação financeira, a parte não apresentou a documentação requerida.

4. Em suas razões recursais, a agravante alega que a controvérsia recursal envolve o indeferimento omissivo do pedido de diferimento do recolhimento das custas processuais, formulado com fundamento no Enunciado nº 27 do FETJ. Por essa razão, requer a dispensa do preparo recursal, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, sustentando que exigir o recolhimento antecipado das custas importaria impedir o próprio exame da questão submetida ao Tribunal.





5. No mérito, afirma que o Juízo de origem teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional, pois, após o indeferimento da gratuidade de justiça, a agravante teria formulado pedido subsidiário e autônomo de recolhimento das custas ao final do processo, o qual não teria sido apreciado. Aduz que a decisão de fl. 357 apenas manteve a decisão anterior por seus próprios fundamentos, sem enfrentar o pedido de diferimento, e que os embargos de declaração opostos para sanar a omissão foram rejeitados de forma genérica.

6. Alegou, ainda, que a pretensão de diferimento do recolhimento das custas não se confunde com pedido de reconsideração da gratuidade de justiça, tratando-se de requerimento autônomo, fundado em permissivo específico. Sustenta, também, que é pessoa idosa e hipervulnerável, e que a exigência imediata de recolhimento de custas no valor de R\$ 4.336,19 inviabilizaria seu acesso à justiça.

7. A agravante também requer a aplicação do efeito translativo ao recurso, sustentando que o título judicial em cumprimento seria inexigível. Afirma que a dívida objeto da ação teria sido objeto de novação em 10/04/2025, por meio de ***“Instrumento Particular de Confissão e Reestruturação de Dívidas”***, firmado entre as partes, circunstância que, segundo alega, teria extinguido a obrigação originária antes da prolação da sentença condenatória.

8. Nesse contexto, argumenta que o banco agravado teria permanecido silente quanto à novação da dívida, permitindo a prolação de sentença condenatória fundada em obrigação que reputa extinta. Com base nisso, requer o reconhecimento da inexigibilidade do título e a extinção do cumprimento de sentença, nos termos dos arts. 803, I, 525, § 1º, VII, e 924, III, do CPC.

9. Requer, portanto, a concessão de tutela de urgência recursal, a fim de suspender integralmente o cumprimento de sentença de



origem, sob o argumento de risco de constrição patrimonial, inclusive por meio de bloqueios via SISBAJUD, sobre valores de natureza alimentar.

10. Ao final, pugna pelo provimento do recurso para que seja reconhecida, a inexigibilidade do título e extinta a execução; subsidiariamente, requer a anulação da decisão agravada por negativa de prestação jurisdicional, com o deferimento do recolhimento das custas ao final. Requer, ainda, a condenação do banco agravado ao pagamento dos ônus sucumbenciais, bem como a aplicação de multa por litigância de má-fé.

11. Decisão, do presente relator, que não conheceu da tutela recursal pleiteada.

12. Não foram apresentadas contrarrazões.

É o Relatório.

13. Defere-se o benefício da gratuidade apenas para o presente procedimento recursal.

14. Inicialmente, impõe-se o conhecimento apenas parcial do recurso.

15. Com efeito, o agravo de instrumento deve guardar correspondência com o conteúdo da decisão agravada, não sendo admissível a apreciação, em sede recursal, de matérias que não foram previamente submetidas ao crivo do Juízo de origem.

16. No caso concreto, a decisão agravada rejeitou os embargos de declaração opostos contra a decisão de index 357, que, por sua vez, manteve, por seus próprios fundamentos, a decisão de index 331, pela qual fora indeferido o pedido de gratuidade de justiça.





17. Desse modo, não se conhecem das alegações relativas à suposta novação da dívida, à inexigibilidade do título judicial e à extinção do cumprimento de sentença, uma vez que tais questões não foram objeto da decisão recorrida.

18. Igualmente, não se conhecem dos pedidos de condenação do banco agravado ao pagamento dos ônus sucumbenciais e de aplicação de multa por litigância de má-fé, pois ambos estão fundados na alegada ocultação da novação, matéria estranha ao conteúdo do pronunciamento judicial impugnado.

19. Por outro lado, o pedido subsidiário de diferimento do recolhimento das custas processuais foi formulado após o indeferimento da gratuidade de justiça e expressamente reiterado nos embargos de declaração, sem que houvesse pronunciamento específico do Juízo de origem.

20. Embora se constate a ausência de apreciação expressa do requerimento, não se mostra necessária a anulação da decisão agravada, pois a questão é exclusivamente de direito e os elementos necessários à sua solução constam dos autos, o que permite seu exame imediato pelo Tribunal, por aplicação analógica do artigo 1.013, § 3º, III, do Código de Processo Civil.

21. O artigo 98, § 6º, do Código de Processo Civil autoriza o parcelamento das despesas processuais que a parte tenha de adiantar no curso do procedimento.

22. No mesmo sentido, o Enunciado nº 27 do Fundo Especial do Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, o recolhimento das custas e da taxa judiciária ao final do processo ou o seu parcelamento no curso da demanda, desde que demonstrada a dificuldade financeira da parte e preservado o recolhimento integral antes do julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

23. Nesse contexto, o parcelamento em quatro prestações mensais revela-se adequado para compatibilizar o acesso à justiça com a necessidade de recolhimento das despesas processuais, sem importar dispensa ou redução de seu valor.

24. O recolhimento deverá ser realizado em quatro parcelas iguais, mensais e sucessivas, incluída a taxa judiciária, vencendo-se a primeira no prazo de quinze dias, contado da intimação deste acórdão, e as demais nos meses imediatamente subsequentes, incumbindo à serventia do Juízo de origem fiscalizar o correto pagamento.

25. O parcelamento ora concedido não alcança o preparo de eventual recurso posteriormente interposto, que deverá ser integralmente recolhido no ato da interposição.

26. Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO** e, na parte conhecida, **DAR-LHE PROVIMENTO PARA DEFERIR** à agravante o parcelamento das custas processuais e da taxa judiciária em quatro parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira no prazo de quinze dias, contado da intimação deste acórdão, e as demais nos meses imediatamente subsequentes, incumbindo à serventia do Juízo de origem fiscalizar o correto recolhimento, esclarecido que eventual recurso contra a presente decisão deverá ser regularmente preparado, sob pena de deserção.

Juan Luiz Souza Vazquez
Desembargador Relator

